

**Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Companhia Aberta**

CNPJ nº. 28.127.603/0001-78

FATO RELEVANTE

BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo ("Companhia"), em atendimento à Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") n.º 358, de 3 de janeiro de 2002, comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que foi sancionada pelo Governo do Estado do Espírito Santo, em 24/12/2009, a lei nº 9.371, cujo teor encontra-se transcrito abaixo, na íntegra:

LEI Nº 9.371

Autoriza o Poder Executivo a proceder à devolução dos direitos creditórios, objeto do contrato particular de cessão de crédito firmado entre o Estado do Espírito Santo e o BANESTES em 30.12.1997, com a conversão dos recebíveis em participação no capital social do BANESTES, a ser adquirido pelo BANESTES no mercado de capitais em favor do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES os direitos creditórios no valor de R\$ 35.048.987,40 (trinta e cinco milhões, quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), objeto do Contrato Particular de Cessão de Crédito firmado entre o Estado do Espírito Santo e o BANESTES em 30.12.1997, decorrentes dos contratos discriminados no Anexo I integrante do referido instrumento contratual.

Art. 2º A transferência, a que se refere o artigo 1º, será efetivada por meio de Termo de Transferência assinado pelo Estado, representado pelo Secretário de Estado da Fazenda e pelo BANESTES, representado por seu Diretor-Presidente.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda adotará os procedimentos visando à baixa contábil do valor de R\$ 35.048.987,40 (trinta e cinco milhões, quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) da Conta Patrimonial de Direitos a Receber.

Art. 4º O BANESTES dará prosseguimento às ações voltadas à recuperação dos valores dos créditos, devendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à recuperação dos créditos ora transferidos.

§ 1º Os valores recuperados pelo BANESTES serão utilizados pelo Banco para compra de ações do próprio BANESTES no mercado de capitais em favor do Estado do Espírito Santo, aumentando sua respectiva participação social.

§ 2º Na hipótese de haver redução da oferta de ações do BANESTES no mercado

de capitais, os valores recuperados deverão ficar aplicados sob a custódia do Banco, devendo ser escriturado em conta específica, com a finalidade única de servir para futuro aumento de capital do BANESTES.

Art. 5º Os eventuais acordos para recuperação dos créditos ora transferidos, bem como o arquivamento dos processos de cobrança que não obtiverem êxito, deverão ser submetidos à prévia aprovação pelo Conselho de Administração do BANESTES, independentemente de seus respectivos valores.

Art. 6º Fica o Conselho de Administração do BANESTES autorizado a tomar as medidas complementares eventualmente necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de Dezembro de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Isto posto, cumpre à Companhia esclarecer que:

- Os créditos mencionados na Lei 9371/2009 de R\$ 35.048.987,40 referem-se a créditos, hoje, inadimplidos, ainda sem uma análise pormenorizada da companhia quanto a sua capacidade de recebimento.

- De acordo com a previsão da Lei, o Banestes aplicará os meios possíveis, e tecnicamente adequados, para a recuperação dos créditos acima referenciados.

- À medida que os créditos forem efetivamente recuperados, sua destinação será definida, de acordo com o art 4º, § 1º e § 2º da Lei 9371/2009, sendo a decisão comunicada, em ato contínuo, ao mercado.

Vitória, 29 de dezembro de 2009.

Ranieri Feres Doellinger
Diretor de Relações com Investidores